

Data:

SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Servidor Público Municipal. Aposentadoria especial por exposição a agente nocivo à saúde. Aplicação da Súmula 33 do STF. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC. Utilização de EPI comprovadamente eficaz. Laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade de concessão do benefício. Precedentes.

_____, Servidor (a) da Administração Municipal de Praia Grande, ocupante do cargo de _____ (registro n. ____), requer a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Súmula 33 do STF (fls. ____).

1. DA DOCUMENTAÇÃO.

O requerimento de fl. __ contém informações referentes à natureza da aposentadoria pretendida, à qualificação da parte requerente e à sua identificação funcional, bem como o fundamento legal, estando datado e assinado, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 57 das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo n. 02/2016 c. c. a letra “b” do subitem 2 do item 37.1 do Manual Básico de Previdência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Ed. 2016).

À fl. __, cópia do documento de identificação (____), contendo o n. do CPF do(a) Requerente.

Às fl. ____, extrato do PIS/PASEP do(a) Requerente em que consta o número de inscrição.

Às fls. ____, Certidão de Tempo de Contribuição lavrada pelo INSS referente ao período de ____ a ____.

À fl. ____, declaração de tempo de serviço lavrada pela Secretaria de Administração Municipal de Praia Grande.

À fl. ____, Certidão de Tempo de Serviço lavrada pela Secretaria de Administração Municipal de Praia Grande referentes ao período de ____ a ____.

À fl. ____, certidão de tempo de serviço referente lavrada pelo Departamento de Benefícios deste IPMPG referente ao período de ____ a ____.

À fl. ____, relação de salários de contribuição.

À fl. ____, Portaria GP n. ____/__, admitindo o(a) Requerente, a partir de __/__/__ no cargo de _____.

À fl. ____, ato concessório de **título de sexta-parte**.

À fl. ____, ato concessório **do título de incorporação de adicional de tempo de serviço** fixado em 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos.

À fl. ____, **título de incorporação de __/10 da gratificação do art. 99** da LCM 15/92.

À fl. ____, **título de incorporação de __/10 referente à função gratificação** de _____, de acordo com a LCM 739/2017.

À fl. ____, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com laudo histórico-laboral que apresenta as condições de trabalho as quais o servidor estava exposto e as suas condições de saúde.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

De início, anota-se que a Lei Complementar Municipal n. 781/2018 vigente veda a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal discipline a matéria. Confira-se:

Art. 50. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados: (...)

III — cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*Parágrafo único. **Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.** (grifo nosso).*

Por seu turno, a Lei n. 9.032/1995, extinguiu a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional após 29/04/1995 e o Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, ao revogar o Decreto n. 2.172/1999, manteve a exigência da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

No entanto, Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 33 aplicando-se aos servidores públicos as regras de aposentadoria especial do Regime Geral, **NO QUE COUBER**. Vejamos:

*Súmula Vinculante 33. Aplicam-se ao servidor público, **no que couber**, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, **até a edição de lei complementar específica.** (grifo nosso).*

É certo que a Lei n.º 8.213/91, da qual a Súmula 33 faz menção dispõe que a concessão da aposentadoria especial fica condicionada à comprovação **efetiva da exposição a agentes nocivos à saúde**, conforme destacado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional **nem intermitente**, em condições especiais **que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (grifo nosso).*

Por seu turno, o STF em sede de Mandado de Injunção, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator Ministro Levandowski, negou provimento ao agravo regimental. O Acórdão proferido determinou a competência da autoridade administrativa analisar o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Confira-se:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCUMBÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A concessão de aposentadoria aos servidores públicos em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física **deve ser concretamente analisada pela Administração Pública** mediante a aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. II – **Cabe à autoridade administrativa responsável pela apreciação do pedido de aposentadoria especial verificar o preenchimento ou não das condições de fato e de direito exigidas para a concessão de tal pleito.** III - Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5037 AgR, Relator(a): Min. RICARDO*

LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013).

Assim, a Corte Suprema pacificou o entendimento de que se **comprovadamente** houver a utilização eficaz do EPI não será reconhecido o direito ao tempo de atividade especial. O STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335 (em 04/12/2014), de repercussão geral reconhecida, reafirmou a indispensabilidade da “*efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”, conforme aduz a seguinte Ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.** TEMA COM **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.**(...) (grifo nosso).*

Com efeito, a NOTA TÉCNICA Nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, dispõe que a interpretação extensiva da Súmula 33 **representa seu descumprimento**, conforme abaixo destacado:

*68. Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de observar a regra estabelecida pelo STF, juntamente com os motivos determinantes, não podendo adotar interpretação diversa ou ampliar o que foi determinado pela Corte. **A ampliação indevida dos efeitos da súmula vinculante pela Administração também representa seu descumprimento.** (grifo nosso).*

Ademais, a mesma NOTA TÉCNICA Nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS aduz que o PPP é imprescindível para a demonstração do direito à aposentadoria especial **e não pode ser substituído por outro meio de prova**, como o pagamento da insalubridade:

*36. É importante reforçar também que o formulário de reconhecimento do tempo especial, de denominação variável no decorrer do tempo, é um elemento fundamental para análise do direito e **não pode ser considerado um requisito adicional, ou ser substituído por outro meio de prova, como por exemplo, o pagamento de adicionais de insalubridade.** Mesmo se o ente federativo encontrar dificuldades na elaboração extemporânea do formulário para o cumprimento da*

determinação do STF, tais empecilhos não podem servir de motivação para descumprimento das normas. (grifo nosso).

Assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Praia Grande. Atividade insalubridade. Aposentadoria especial. Pretensão de obter aposentadoria especial, considerando o tempo de serviço prestado em atividade insalubre, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91. Observância do art. 40, § 4º, inciso III, da CF. Parcial procedência. Direito previsto também na Constituição Estadual cujo exercício é obstado pela ausência de norma regulamentadora. A referida contagem de tempo especial limita-se ao período em que efetivamente o autor tenha exercido sua função em condições insalubres. Necessidade de observância do referido regramento, deixando a análise do preenchimento dos requisitos a cargo da Administração. Súmula vinculante nº 33 do STF. **Não comprovação de que exerceu todo o período indicado em atividade insalubre.** Sentença parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação n. 0022364-44.2010.8.26.0477, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 16/02/2016) (grifo nosso).*

No mesmo sentido, o MM. Juiz de Direito PETER ECKSCHMIEDT da Vara da Fazenda Pública Comarca de Praia Grande:

*“Para ter direito à aposentadoria especial, além do requisito temporal, é preciso que o segurado comprove tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo estabelecido na lei. Assim como também está obrigado a comprovar a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para concessão do benefício. Esses agentes nocivos são definidos pelo Poder Executivo e a comprovação se faz com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. **Além da apresentação de perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador (art. 58 da Lei nº 8.213/91).** No caso vertente inexistente prova de que o autor trabalhou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, como exige o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Ao reverso, a prova produzida lhe é desfavorável. Ao que consta, o autor ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem, **mas restou consignado nos laudos constantes dos autos que a os equipamentos de proteção individual neutralizam eventuais***

riscos (fls. 13), razão pela qual não se pode concluir que a parte autora esteve exposta diretamente a agentes nocivos durante todo o período trabalhado, daí a improcedência do pedido. (Processo n. 1009082-38.2018.8.26.0477)” (grifo nosso).

Portanto, não se aplica a Súmula 33 à aposentadoria especial quando o EPI utilizado pelo servidor for capaz de neutralizar eficazmente a exposição de agentes nocivos à sua saúde, conforme laudo PPP elaborado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, sob fls. ____.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Conclui-se, em face de todo exposto, que **não** estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da **aposentadoria especial para agentes de saúde**, visto que o laudo PPP comprovou que os EPI's utilizados pelo servidor foram eficazes em neutralizar a exposição direta dos agentes nocivos durante o período laborado, smj.

É o parecer.

ADILSON MARQUES DE SANT'ANA FILHO.
PROCURADOR